RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.072 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VINICIUS LOSS
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de origem a qual declarou a não incidência de Imposto de Renda sobre o auxílio-moradia. (eDOC 25)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 146, II, "a"; 150, II; e 153, § 2º, I, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> "A violação à Constituição está em considerar indistintamente o auxílio-moradia verba indenizatória em qualquer valor recebido a esse título excluído no âmbito de incidência do IR, ou seja, sem considerar o contexto fáctico-probatório, como o acórdão recorrido estabeleceu. No caso em exame houve atuação da SRFB que concluiu pela natureza remuneratória da verba recebida. Entretanto, a Turma Recursal ignorou as provas dos autos e adotou a postura simplista de que todo auxílio-moradia tem natureza indenizatória, ao contrário da jurisprudência desse tribunal que tem remetido ao contexto fáctico-probatório." (eDOC 28, p. 5).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos, para fins de incidência do Imposto de Renda, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11867790.

quo demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: RE-AgR 609.701, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.11.2010, e RE-AgR 851.677, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.02.2015, este último assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS: NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Em controvérsia semelhante, ressalte-se que esta Corte assentou a ausência de repercussão geral da temática posta em juízo, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Confira-se a ementa do AI-RG 705.941, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 23.04.2010:

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional."

Especificamente em relação à incidência de imposto de renda sobre o auxílio-moradia, vejam-se os seguintes julgados: RE 975.666, de relatoria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11867790.

do Ministro Luiz Fux, DJe 06.09.2016; ARE 981.511, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 03.08.2016; RE 975.659, de minha relatoria, DJe 17.06.2016; e ARE 812.125, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.06.2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11867790.